



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.645/2024



Institui a Campanha de Conscientização sobre Alimentos Potencialmente Cancerígenos, e o aumento da incidência de câncer, no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, e dá outras providências. **Parecer pela constitucionalidade da matéria.**

Síntese do projeto: o presente projeto de lei busca instituir campanha sobre a conscientização a respeito dos alimentos com potencial cancerígeno, elencando seus objetivos e principais ações, incluindo a respectiva campanha no calendário oficial de eventos do Estado da Paraíba, a ser realizada anualmente no mês de novembro.

Resumo do voto – A criação de campanha, através da definição de objetivos e diretrizes, por iniciativa legislativa parlamentar, desde que não crie obrigações específicas para órgãos do Executivo, nem modifique a estrutura administrativa do Estado, não ofende as regras constitucionais referentes ao processo legislativo.

No que se refere à competência sobre a matéria, verifica-se que a CF/88, em seu art. 24, inciso XII, define que é de competência comum dos entes federados legislar sobre proteção e defesa da saúde do cidadão.

Desta forma, considerando os argumentos acima esposados, entendo que a propositura não apresenta nenhum vício de natureza formal ou material, respeitando a competência legislativa para elaboração do ato normativo.

Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE.

AUTOR (A): Dep. Branco Mendes

RELATOR (A): Dep. Silvia Benjamim

P A R E C E R Nº 673 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 2.645/2024**, de autoria do **Deputado Branco Mendes**, o qual “*Institui a Campanha de Conscientização sobre Alimentos Potencialmente*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Cancerígenos, e o aumento da incidência de câncer, no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame busca instituir campanha sobre a conscientização a respeito dos alimentos com potencial cancerígeno, incluindo a respectiva campanha no calendário oficial de eventos do Estado da Paraíba, elencando seus objetivos e principais ações, com o objetivo de promover ações educativas para informar a população sobre o potencial cancerígenos de certos alimentos e o aumento de casos de câncer no estado.

Em sua justificativa, o parlamentar autor argumenta o seguinte:

O objetivo deste procedimento é instituir a Campanha de Conscientização sobre Alimentos Potencialmente Cancerígenos e o Aumento da Incidência de Câncer, com a realização anual de ações no mês de Novembro, no calendário oficial de eventos do estado da Paraíba.

Com isso, a presente proposição alertará a população sobre os riscos que alguns alimentos proporcionam no surgimento de carcinomas.

A Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer (IARC), um órgão da Organização Mundial da Saúde sediado na França, identificou determinados produtos de consumo comum como cancerígenos, com base em evidências substanciais de sua associação com o câncer. Alguns desses alimentos são aqueles resultantes do processamento de carnes, os quais são defumados, curados e fermentados.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em que pese o interesse público aventado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico.

Assim, em uma análise pormenorizada do projeto apresentado compreendemos que em sua essência não há qualquer mácula capaz de ferir a Constituição ou as regras jurídicas e regimentais pertinentes. A proposta se assenta na competência legislativa supletiva dos Estados, ademais não vislumbramos inconstitucionalidade material ou formal.

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual.

No que se refere à competência sobre a matéria, verifica-se que a CF/88, em seu art. 24, inciso XII, define que é de competência comum dos entes federados legislar sobre proteção e defesa da saúde do cidadão. Desta forma, considerando os argumentos acima esposados, entendo que a propositura não apresenta nenhum vício de natureza formal ou material, respeitando tanto a competência legislativa para elaboração do ato normativo, como também o devido processo legislativo no que tange a fase de iniciativa, conforme determinam as normas da Constituição Federal e Estadual que disciplinam o controle de constitucionalidade do parlamento estadual.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2.645/2024.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de novembro de 2024.


DEP. SILVIA BENJAMIN



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina, por unanimidade dos presentes, pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.645/2024**.

É o parecer.

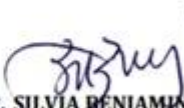
Sala das Comissões, em 05 de novembro de 2024.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO


DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro